

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NO CONTEXTO DA HISTÓRICA E CONFLITUOSA CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA BRASILEIRA

*THE SOCIAL FUNCTION OF RURAL PROPERTY IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN
HISTORICAL AND CONFLICTED LAND CONCENTRATION*

Emiliano Lobo de Godoi¹

Elenice Silverio de Souza²

Data de submissão: 01/07/2021

RESUMO

A histórica concentração de terras no Brasil remonta ao período colonial e chega aos dias atuais, transformando o campo em um ambiente de constantes disputas. Transcorridos 32 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 que elevou a função social da propriedade rural ao status de norma constitucional e previu uma política de reforma agrária, o campo continua sendo cenário de violentos conflitos por terras. Desta forma, o presente trabalho investiga o histórico de concentração fundiária no Brasil e como a função social contribui para a desconstrução deste cenário conflituoso. Para tanto, utilizou-se do método bibliográfico de investigação, partindo da análise de materiais especializados acerca da questão agrária brasileira. Ao final, concluiu-se que a função social da propriedade rural exerce um papel relevante como mecanismo de legitimação da luta pelo acesso à terra. Todavia para ter maior efetividade o instituto depende de uma atividade interpretativa que guarde coerência com o

¹ Possui graduação em engenharia agrônoma pela Universidade Federal de Viçosa (1988), mestrado (2006), doutorado (2008) em Agronomia pela Universidade Federal de Goiás e pós doutorado em Licenciamento Ambiental pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa (2018). Professor Associado da Universidade Federal de Goiás (UFG) na Escola de Engenharia Civil e Ambiental (EECA). Docente permanente do Programa de mestrado e doutorado em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Professor convidado da Universidad de Playa Ancha, Valparaíso, Chile. Membro Titular da Associação Goiana de Imprensa, da Associação Cultural Bernardo Élis dos Povos do Cerrado, da Sociedade Goiana de História da Agricultura, do Instituto Altair Sales e da Eco Academia de Letras, Ciências e Artes de Terezópolis de Goiás. Principais áreas de atuação: políticas públicas ambientais, legislação ambiental, implantação de sistemas de gestão ambiental, contabilidade ambiental, avaliação de impacto ambiental e controle ambiental de fontes poluidoras. E-mail: emiliano@ufg.br

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (2020-atual). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2012). Atualmente é Analista judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. E-mail: ele_silverio06@hotmail.com

caráter progressista da Constituição Federal e com os preceitos emergentes do constitucionalismo contemporâneo.

Palavras-chave: Concentração fundiária; Conflitos no campo; Função social.

ABSTRACT

The historic concentration of land in Brazil dates back to the colonial period and reaches the present day, transforming the countryside into an environment of constant disputes. 32 years after the promulgation of the 1988 Federal Constitution, which elevated the social function of rural property to the status of a constitutional norm and provided for a land reform policy, the countryside continues to be the scene of violent conflicts over land. Thus, the present work investigates the history of land concentration in Brazil and how the social function contributes to the deconstruction of this conflicting scenario. For that, it was used the bibliographic method of investigation, starting from the analysis of specialized materials about the Brazilian agrarian question. In the end, it was concluded that the social function of rural property plays an important role as a mechanism to legitimize the struggle for access to land. However, in order to be more effective, the institute depends on an interpretive activity that maintains coherence with the progressive character of the Constitution and with the emerging precepts of contemporary constitutionalism.

Keywords: Land concentration; Conflicts in the field; Social role.

INTRODUÇÃO

Historicamente o Brasil é um país onde a realidade agrária é caracterizada pela concentração da terra. Desde o período colonial até os dias atuais predomina uma estrutura fundiária marcada pela presença do latifúndio. Neste contexto, destaca-se a postura do Estado que ao longo da história, quase sempre aliado à classe dominante, realizou escolhas políticas voltadas à perpetuação deste cenário (ROSA; FELÍCIO, 2019, p.304).

O resultado dessa concentração fundiária são os conflitos por terra, que também fazem parte da história nacional. Atualmente o número de conflitos no campo está aumentando, fato que se justifica pela manutenção dos latifúndios, pela ampliação da demanda por terras, com a

³ Artigo apresentado à revista Juris Poiesis em 15 de fevereiro de 2021.

presença de novas categorias jurídicas neste contexto, e pela postura inerte do Estado, diante da recalcitrante questão agrária.

Neste sentido, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de investigar a histórica concentração agrária brasileira e os conflitos que dela decorrem, na intenção de contribuir para a problematização dos institutos que podem auxiliar na solução dos desarranjos que permeiam o contexto agrário brasileiro. No presente trabalho, cuida-se especificamente da função social, cuja essência se volta para a prevalência do bem comum quando no exercício do direito de propriedade da terra (SOUZA FILHO, 2003, p. 116).

Deste modo, a função social da propriedade rural será abordada em sua perspectiva atual, tendo em vista a elevação do instituto ao status de norma constitucional, com previsão no artigo 186 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Serão analisados os fatores de ordem política e jurídica que interferem na efetividade do instituto, resgatando, para tanto, o ambiente de deliberação da Assembleia Nacional constituinte de 1987, acerca da temática agrária.

Mesmo diante da consolidação normativa da função social da propriedade rural, a interpretação do direito de propriedade ainda apresenta vestígios do caráter absoluto, que outrora lhe era inerente, gerando resistências à efetivação das normas relativas à funcionalização da propriedade (MELO, 2009, p.51). Nesta circunstância, o cenário conflituoso presente no campo permanece inalterado, dificultando a efetivação da justiça social, da preservação da natureza e do respeito às pluralidades socioculturais presentes no campo.

Quanto ao aspecto estrutural, inicialmente será abordado o histórico dos conflitos no campo, remontando ao período colonial e demonstrando que desde aquele momento histórico já existiam disputas por terras no Brasil. Em sequência será apresentada a configuração fundiária atual como seus respectivos conflitos. Por fim, será analisada a função social da propriedade rural, analisando como ela contribui para a suplantação deste contexto agrário, considerando, todavia, suas vicissitudes.

Para realização desta pesquisa foi eleito o método bibliográfico, valendo-se de materiais elaborados por estudiosos e doutrinadores da questão agrária brasileira. Para tanto foram utilizadas literaturas históricas e jurídicas, bem como legislação e artigos científicos relacionados aos conceitos e institutos jurídicos pertinentes.

1 O HISTÓRICO CONFLITUOSO DO CAMPO BRASILEIRO

A compreensão da atual estrutura agrária brasileira exige uma incursão em alguns momentos históricos, cujas características contribuíram para a concretização do modelo atual e são relevantes para entender as contradições e as decisões políticas que construíram o processo de concentração fundiária no Brasil.

As condições específicas de ocupação da terra durante o período colonial, que se mantiveram presentes durante aproximadamente três séculos — séculos XVI, XVII e XVIII — geraram um complexo padrão fundiário e social, caracterizado pela presença concomitante da grande exploração e de pequenos proprietários, escravistas ou não. Embora na estrutura fundiária daquele período estivesse predominantemente presente a propriedade monocultura e escravista, o sistema era muito mais complexo, abrangendo outros modelos de uso da terra e de formas de trabalho (FERLINI, 2010, p.213).

Neste período, os diversos modelos presentes se articulavam de forma a garantir certa elasticidade ao sistema, possibilitando a boa produtividade nos grandes latifúndios escravistas. Ao mesmo tempo possibilitava, em áreas menores, a produção e o fornecimento de matérias primas, de víveres e demais gêneros destinados à manutenção da população local (FERLINI, 2010, 213).

O sistema sesmarial foi a modelo inicial de distribuição de terras estabelecido pela Coroa Portuguesa. Suas peculiaridades, na forma de concessão e demarcação, teve como consequência o surgimento de um ambiente extremamente conflituoso desde a gênese do Brasil (MOTA, 2012, p.135). Tais conflitos surgiam das incertezas geradas pelo sistema que não era capaz de reger, com efetividade, a realidade de um território tão vasto e ainda desconhecido em sua totalidade. Não raro, ocorria a sobreposição das áreas cedidas, diante da falta de clareza dos marcos divisórios e da concessão excessiva de terras. Outro fator que dificultava o controle era a concessão de áreas muito extensas, pautada na necessidade de incorporar enormes limites de terras a uma mesma família, como forma de retribuir serviços prestados à Coroa (MOTTA, 2012, p.175).

Este modelo perdurou até 1822 e após sua suspensão se expandiu a prática do apossamento de terras, representando um momento no qual o Estado se eximiu de interferir no processo de organização fundiária, ampliando a desordem que já existia (SMITH, 1990, p. 239). Somente em 1850, o Estado brasileiro editou a Lei de Terras — Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 — e retomou o controle do sistema fundiário. A consequência deste período é apontada por Smith nos seguintes termos:

O interregno que vai de 1822 a 1850 põe em evidência um processo de amplo apossamento de terras, que caracterizará, no país, a formação do latifúndio, na sua forma mais acabada. O latifúndio avançará sobre as pequenas posses, expulsando o pequeno posseiro em algumas áreas, num deslocamento constante sobre as fronteiras de terras abertas (SMITH, 1990, p.304).

Fica evidente, neste contexto, alguns fatores que contribuíram para a formação dos latifúndios no Brasil, a exemplo da implantação do regime sesmarial, que foi criado originariamente para solucionar questões de povoamento de Portugal, em um outro contexto social (ABREU, 2019, p.14). Outro fator, ocorrido em momento posterior, foi o apossamento das terras, consagrado como uma prática recorrente do período conhecido como vazio normativo — de 1822 a 1850. Apesar das sesmarias terem sido encerradas definitivamente em 1850, elas continuam a impactar a propriedade de terras no Brasil, pois em muitos conflitos atuais as cartas de concessão de sesmarias são apresentadas como títulos originários da alegada propriedade.

Importante ressaltar o papel que a Lei de Terras desempenha neste contexto de conflito e desigualdade, pois ao regularizar a situação fundiária, a lei reconheceu e confirmou as sesmarias concedidas antes de 1822 e legitimou algumas situações de posse, apesar das proibições que tentavam impedir a ocupação de terras naquele período. Todavia, a lei considerou devolutas as terras ocupadas por indígenas, escravizados fugidos e homens libertos que as ocupassem e delas retirassem seu sustento, numa evidente demonstração da discriminação feita pelo sistema, que marginalizou esses sujeitos e os impediu de ter acesso às terras, permitindo a terceiros a retirada dessas pessoas por força própria ou com auxílio da força pública (SOUZA FILHO, 2003, p.70)

Outro fato que chama a atenção neste contexto é a aprovação quase concomitante da Lei de Terras e da Lei Eusébio de Queirós — lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, esta última responsável pela extinção do tráfico de escravizados para o Brasil (SMITH, 1990, p.237). O intervalo de tempo entre a promulgação destas normas foi de apenas duas semanas, demonstrando a preocupação do Estado brasileiro em regulamentar o direito de propriedade da terra, estabelecendo o acesso somente por meio da compra. Desta forma, antevendo o inevitável e iminente fim da escravidão, o Estado brasileiro tratou de impedir o acesso à terra, aos futuros escravizados libertos, que certamente buscariam nela seu sustento e a continuidade de sua trajetória neste continente (DORZIAT, 2019, p.42).

Neste contexto de marginalização, a composição dos conflitos por terra envolviam não só os sesmeiros e os posseiros, mas também os povos indígenas e os quilombolas que também estavam presentes nesta conjuntura. Tais sujeitos não eram vistos como legítimos ocupantes de terras, sendo atacados, expulsos e até mesmo mortos nesse processo violento de conquista do chamado sertão, lugar indevidamente associado à ideia de vazio e, portanto, sujeito à ocupação e conquista (MOTA, 2012, p. 185).

O conflito entre os sujeitos acima mencionados retrata essa realidade vivenciada pelos povos originários e pelos povos que vieram ao Brasil por meio da diáspora forçada africana. Ambos, violentados em suas territorialidades e expropriados das terras que eventualmente ocupassem, em sinal de completo desrespeito por parte do Estado brasileiro em relação àqueles que também compunham a população nacional.

Obviamente, outros fatores também contribuíram para a formação dos latifúndios e para o ambiente conflituoso daquela época. A produção interna voltada para o acúmulo da Coroa Portuguesa estabeleceu um modelo agrícola baseado em técnicas rudimentares que esgotavam rapidamente o solo, fazendo com que o crescimento da produção fosse feito por extensão da área cultivada. (SILVA, 2008, p.54)

A respeito do sistema agrícola brasileiro, Silva (2008, p.55) leciona que “Já começavam a delinear nos primeiros séculos de colonização, algumas características fundamentais da agricultura brasileira, ou seja, a mobilidade, o caráter predatório e o crescimento em extensão.” A ampliação das áreas cultivadas era possível graças ao emprego do trabalho escravo e à disponibilidade de terras naquele período (SILVA, 2008, p.78).

Neste sentido, verifica-se que também a combinação dos fatores relativos ao caráter externo da acumulação do capital, realizado por meio de uma agricultura precária, que necessitava constantemente de novas áreas para o cultivo, somado ao trabalho escravo e à disponibilidade de terras cultiváveis e livres, deram origem ao modelo fundiário concentrador predominante no Brasil.

O Estado colonial deu origem a um baronato que nasceu nas sesmarias, todavia no período republicano este baronato se transforma numa classe social que monopolizava a terra e o emprego da força de trabalho, que neste período não é mais escrava (OLIVEIRA, 1989, p.12). A continuidade de um sistema de monopólio da terra é a realidade do Brasil, mesmo após o fim do Império. As raízes que foram lançadas no período colonial, se consolidam ao longo da história republicana nacional e constituíram uma elite que já era detentora do

principal meio de produção que era a terra. Oliveira (1989) descreve este contexto da seguinte maneira:

A transformação de um baronato que nascera das sesmarias, e, portanto, subordinado ao Estado colonial, para uma classe que monopolizava a terra e o emprego da força de trabalho contém, em si mesma, a virtualidade da acumulação, mas não ainda as condições plenas de sua realização (Oliveira, 1989, p.14).

O monopólio da terra era um fato consolidado no início do período republicano, demonstrando a continuidade da tendência de concentração fundiária presente no período colonial. Isso não implica, todavia, na inexistência de minifúndios naquele período. Na verdade eles contribuíam efetivamente para a estrutura produtiva, sendo responsáveis pela cultura de subsistência, no chamado complexo latifúndio-minifúndio (MOREIRA, 1986 p.9)

Neste contexto surge o campesinato no Brasil, concomitantemente à instauração das formas livres de trabalho. Importante ressaltar que a emergência dessa nova categoria se relaciona, sobretudo, com a necessidade de ter uma classe quem assumisse as tarefas de produção dos bens da cesta de consumo e de cumprir o papel de acumulação primitiva para o nascente modo de produção de mercadorias internos (OLIVEIRA, 1989. p.24).

Já consolidada a situação latifundiária no Brasil, o conflito por terras passa a ter como sujeitos a oligarquia latifundiária e o recém surgido campesinato brasileiro. A modernização do campo, a partir dos anos de 1960, aprofundou as desigualdades sociais e empurrou o minifúndio cada vez mais para a tarefa de produzir para o “abastecimento alimentício de uma formação econômico-social de suporte crescentemente urbano-industrial” (MOREIRA, 1986, p.12).

Nesta perspectiva de modernização do campo, a coexistência de um latifúndio cada vez mais moderno e de um minifúndio paulatinamente oprimido, desencadearia conflitos de classes cada vez mais intensos. Moreira (1986) discorre sobre este fenômeno enfatizando que:

Embora redefinidos em seus papéis, mantem-se praticamente inalterado o quadro de diferenças entre latifúndio e minifúndio: o latifúndio mantém as tarefas de alta lucratividade e as terras mais férteis e melhor localizadas, ao passo que para o minifúndio continuarão reservadas as tarefas de baixa rentabilidade e as terras menos férteis e pior localizadas (MOREIRA, 1986, p. 14).

O agravamento deste cenário acontece, sobretudo, por que na medida em que a modernização do latifúndio avança, ele tende a absorver as áreas dos minifúndios, expulsando os camponeses para lugares mais distantes (MOREIRA, 1986, p.14).

Esta situação remete ao conceito de fronteira proposto por Martins (1997), e que, sob uma perspectiva sociológica, aduz que o que há de “mais relevante para caracterizar e definir a fronteira no Brasil é, justamente, a situação de conflito social.” (MARTINS, 1997, p. 150) Neste sentido, a fronteira seria essencialmente o lugar do Outro, um lugar onde ocorre o encontro de indígenas, camponeses e comunidades tradicionais com o fazendeiro latifundiário que busca angariar novas áreas para expandir sua produção. Não raro, estes encontros são caracterizados pela luta violenta pela terra, o que leva a verdadeiros massacres no campo (MARTINS, 1997, p. 150).

Frequentemente, o avanço da fronteira impõe aos camponeses e aos povos tradicionais, que são ladeados por ela, um deslocamento abrupto, para que busquem novos lugares onde possam viver. Em caso de permanência no mesmo local, em regra, ocorre a incorporação desses sujeitos na condição de assalariados sazonais. O fato é que quando não há a perspectiva de encontrar novas terras, nem de se submeter à situação de miséria imposta pela permanência nesse mesmo espaço, inicia-se a luta por terra, entre o camponês ou ocupante tradicional e o grande proprietário de terras (MARTINS, 1997, p. 176).

A história recente do campo brasileiro, reproduzindo um quadro herdado dos períodos anteriores, também é marcada pela luta por terra. A combinação entre a pressão para o avanço da fronteira e a falta de alternativa daqueles que são violentados e expulsos de suas terras, gera essa situação de conflito. Mesmo em situações onde existam alternativas, os camponeses ameaçados têm se mobilizado e optado pela luta pela terra, questionando os supostos direitos daqueles que alegam ser proprietários e também a legitimidade de tais direitos (MARTINS, 1997, p.177).

A remontagem histórica acima apresentada, demonstra a importância que os acontecimentos históricos possuem para a compreensão da origem dos conflitos agrários no Brasil. Ressalte-se que o regime sesmario, presente no período colonial, não foi o único fator a determinar o caráter latifundiário que existe hoje no território brasileiro, todavia deixou suas raízes em um terreno fértil para que o latifúndio se tornasse predominante.

Neste sentido, além das heranças deixadas pelo período colonial, as escolhas políticas e jurídicas que se sucederam foram determinantes para a continuidade de um sistema exclusivista e conservador da grande propriedade rural. Ao analisar a história agrária

nacional, passando pela promulgação da Lei de Terras, em 1850, e chegando até política de modernização da agricultura, na década de 1960, o que se percebe é a realização de escolhas políticas voltadas para a preservação do latifúndio, em detrimento da justiça social, do acesso igualitário à terra e da preservação ambiental.

2 A CONFORMAÇÃO FUNDIÁRIA ATUAL E OS PERSISTENTES CONFLITOS POR TERRA

Em linhas anteriores foi demonstrado que historicamente o Brasil é um país permeado pela desigualdade na distribuição de terras. A análise de dados atuais sobre a propriedade rural também aponta para o alto nível da concentração fundiária, que mantem em níveis alarmantes as estatísticas sobre conflitos originados das disputas por terra. Dados oficiais demonstram que apenas 1%, do número de estabelecimentos rurais do Brasil, ocupam o correspondente a 47,60% da área nacional com estabelecimentos agropecuários. Em contrapartida, aproximadamente a metade do número desses estabelecimentos, que corresponde a 50,13%, ocupa apenas 2,27% desta área (IBGE, 2019).

Os números acima apresentados demonstram a irrefutável assertiva de que a concentração de terras no Brasil é avultante, caracterizada pela presença de quase metade das terras nas mãos de um número ínfimo de proprietários. Atualmente, além da concentração fundiária, os conflitos no campo se relacionam também com questões de outras ordens. A luta pela terra, tradicionalmente configurada por situações onde trabalhadores rurais e camponeses entram em enfrentamento com os latifundiários, se soma, atualmente, à luta pelos territórios, na qual a participação de outros sujeitos e outras formas de se relacionar com a terra, passam a compor esse debate, resignificando, por exemplo, o instituto da reforma agrária, nos termos propostos pela Comissão Pastoral da Terra. (CPT, 2020, 126)

A questão territorial envolvendo povos e comunidades tradicionais que buscam a preservação de seus territórios e de suas culturas, apesar de remontar o período colonial, ganhou novos contornos na atualidade, em função da luta empreendida por esses povos e também do reconhecimento constitucional dos direitos relativos a estes territórios. A manutenção dos territórios indígenas tem sido apontada com um suposto impedimento ao desenvolvimento econômico, esta suposição tem como fundamento a relação peculiar mantida pelas comunidades tradicionais com a natureza. O vínculo intenso que elas possuem com a

terra ultrapassa a noção de uso, ocidentalmente consagrada, para reconhecer na terra um lugar sagrado e admitir os elementos da natureza como seus congêneres (KRENAK, 2019, p.18)

Uma outra dimensão dos conflitos no campo se relaciona às questões ambientais, pois a manutenção da biodiversidade depende do manejo adequado da terra, que deverá ser planejado e executado considerando a esgotabilidade dos recursos naturais e a necessidade de preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Por outro lado, na medida em que a terra foi transformada, pela modernidade capitalista em instrumento gerador de riqueza, criou-se uma pressão sobre a natureza (SOUZA FILHO, 2010, p. 182). No caso brasileiro, o exercício da agricultura como atividade mercantil é combinado com a extração e comercialização de outros gêneros originados da natureza fazendo incidir sobre a terra, uma alta demanda que se contrapõe à necessidade de preservação ambiental.

A complexidade deste cenário aumenta quando considerada a produção normativa atual sobre temas que se relacionam à terra, pois a atuação do Poder Legislativo tem se constituído em mais um elemento de potencialização dos conflitos. A segmentação do Congresso Nacional, por meio de bancadas temáticas, reflete com clareza os interesses defendidos no âmbito do Poder Legislativo Federal. Uma das bancadas com maior representatividade é a bancada ruralista, que por diversas legislaturas vem ditando a tônica da legislação pertinente à política agrícola e agrária. Atualmente, essa bancada protagoniza o maior ataque legislativo aos povos do campo e também à preservação ambiental (MITIDIERO, 2019, p.197).

A legislação ambiental, que restringe os níveis de exploração da natureza, é considerada um fator de limitação para o grande investidor capitalista, principalmente para o agronegócio. Por isso, nos últimos anos, existe uma grande pressão no Congresso Nacional sobre essa pauta, na tentativa de flexibilizar as normas ambientais e permitir o avanço da exploração dos recursos naturais. Neste sentido, Mitidiero (2019) dispõe que:

De 2015 a 2019 uma avalanche de tentativas para destruir a proteção ao meio ambiente são despejadas na Câmara e no Senado. Propostas para explorar (e abusar) economicamente terras indígenas protegidas e inalienáveis, para implodir sistemas de proteção ambiental e por mais liberação de agrotóxicos lideram o quantitativo das propostas (MITIDIERO, 2019, p.199).

A somatória de todas essas demandas sobre a terra, aliada a uma postura estatal liberal, perpetua o ambiente extremamente conflituoso no campo. Em oposição à articulação

do Estado com a elite agrarista, encontram-se os movimentos sociais, organizados na busca pela justa distribuição de terras. Tais movimentos são compostos pela diversidade de sujeitos que fazem parte deste conflito: indígenas, trabalhadores rurais e outros povos e comunidades tradicionais que são oprimidos e violentados pelos poderes público e privado.

Muitos desses sujeitos organizaram-se e aliaram-se a movimentos sociais que possuem grande relevância na luta pela terra e são os responsáveis pelas reivindicações históricas de realização da reforma agrária. Apesar de duramente reprimidos pelo Estado, os movimentos sociais persistem nesta luta em defesa da justiça social no campo. Palmeira (1989) retrata da seguinte forma o movimento camponês:

Surgido como força política na luta pela terra e por direitos trabalhistas nos anos 50, da convergência conflituosa das ligas camponesas e sindicatos rurais, estimulados por partidos de esquerda e pela Igreja Católica, o movimento sindical dos trabalhadores rurais teve um papel fundamental na transformação da reforma agrária em questão política. Ao contrário do que geralmente se supõe, a repressão ao movimento camponês e as tentativas de domesticação empreendidas pelo regime militar não conseguiram impedir que o esforço de organização dos trabalhadores prosseguisse (PALMEIRA, 1989, p. 102).

Acerca do tratamento hostil que o Estado brasileiro dispensa aos movimentos sociais na luta pela terra, Souza Filho (2003) afirma que:

Pouco divulgadas, omitidas pela imprensa urbana, as lutas camponesas brasileiras, que ocorreram em todo o país, sempre foram marcadas por extrema violência e por dura criminalização dos líderes. Não houve perdão para os rebeldes, o Estado promoveu perseguição e morte aos que, no campo, se insurgiram contra a cruel divisão da terra [...]. Com o avanço do século XX, e mesmo frente a cada derrota, cresceu a consciência da população do campo e sua ligação com a cidade e os movimentos ficaram cada vez mais politizados e em sequência direta, ainda mais criminalizados pelo poder (SOUZA FILHO, 2003, p. 106).

A criminalização dos movimentos sociais é um processo que visa deslegitimar as reivindicações dos trabalhadores, colocando-os na posição de criminosos e perturbadores da ordem pública. Não só aos trabalhadores rurais e aos movimentos sociais, mas também aos povos indígenas, outras comunidades tradicionais e Organização Não Governamentais, que atuam em defesa do meio ambiente, tem sido imposta a alcunha do banditismo.

Esta estratégia da criminalização legitima a violência estatal sobre esses sujeitos que já padecem com a privação dos direitos fundamentais, relacionados com o acesso à terra que,

historicamente, lhes é negado. O fato é que essa postura estatal acirra ainda mais os conflitos, na medida em que atua em posição contrária ao papel que deveria ser assumido pelo Estado, de provedor e garantidor de direitos fundamentais e de agente executor da reforma agrária.

O resultado desta conjuntura é traduzido em estatística elaborada pela Comissão Pastoral da Terra – CPT que anualmente contabiliza os conflitos ocorridos no campo. No ano de 2019 foram registradas 1.254 ocorrências, o que significa um aumento de 12% em relação ao ano anterior, no qual foi contabilizado 1.124 registros. Quando analisada toda a série histórica registrada pela CPT, verifica-se que o ano de 2019 apresenta o maior número de ocorrências, desde 1985 (CPT, 2020).

Os dados acima apresentados evidenciam a importância das discussões e da implementação de políticas públicas sobre distribuição de terras. Esta realidade impõe a necessidade de repensar o modelo fundiário concentrador, na busca de soluções que tornem o acesso à terra mais equânime e possibilitem a efetivação da justiça social no campo, evitando assim os conflitos agrários que ceifam a vida de trabalhadores rurais e de povos que buscam a preservação de seus direitos e de seus territórios.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A PACIFICAÇÃO DO CAMPO

O latifúndio ocupa um papel de destaque na agrariedade brasileira. As configurações atuais do modelo de produção agrícola tendem a intensificar a presença das grandes áreas monocultoras e de alta produtividade. Por outro lado, o trabalhador rural e os povos tradicionais, que também sobrevivem do — e no — campo, continuam a resistir à manutenção e à expansão do latifúndio.

A Constituição Federal de 1988, apresenta, no seu capítulo III, a política agrícola, fundiária e da reforma agrária que se ocupa das disposições relativas ao acesso à terra e de outros temas correlatos. A função social da propriedade rural se apresenta neste contexto, como um dos instrumentos normativos relativo ao campo e à reforma agrária (BRASIL, 1988). A compreensão deste instrumento constitucional e do real impacto que ele produz sobre os conflitos do campo, exige uma abordagem do contexto em que a Constituição Federal foi elaborada, dos supostos vícios que recaem sobre o instituto e por fim uma abordagem da sua aplicação concreta sobre as relações constituídas no campo.

Inicialmente é preciso compreender que a função social da propriedade rural foi inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Terra — lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 — que, a despeito de prever o instituto e de “refletir um jogo de conflitos e composições entre os interesses dos setores sociais envolvidos com a questão da terra” (PALMEIRA, 1989, p.94), trazia em seu âmago uma racionalidade produtivista e voltada à modernização do campo. A este respeito Moreira (1986), leciona que:

Três parâmetros mais gerais inserem o Estatuto da Terra no propósito da modernização: (1) a vinculação do uso social da terra ao aumento da produtividade e ao desenvolvimento econômico; (2) a definição da empresa rural como objetivo a ser atingido com a "gradual extinção do minifúndio e do latifúndio"; e (3) o referenciamento geral da questão do campo à industrialização do país (MOREIRA, 1986, p. 10).

Neste sentido é forçoso reconhecer que o Estatuto da Terra, redigido sob as forças hegemônicas do regime militar, é fruto de uma política governamental voltada para a maior produtividade e que a função social da propriedade rural estava inserida neste contexto. Apesar disso, ela já se apresentava como a expressão do dever do proprietário de usar a terra com vistas ao bem comum, em termos semelhantes ao que seria previsto, posteriormente na Constituição Federal de 1988.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987⁴, diante das persistentes tensões no campo, foi palco de intensas disputas políticas sobre o conteúdo das disposições acerca da reforma agrária. Diversos setores da sociedade civil se mobilizaram para apresentação de propostas, manifestando um leque de ideias e posições sobre a questão agrária. Destacam-se as participações da Confederação Nacional dos Trabalhadores – CONTAG, do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, da União Democrática Ruralista – UDR, da Igreja Católica e de juristas, a exemplo de Fábio Konder Comparato (SILVA, 1989, p.31).

A diversidade de participantes e de ideias demonstram como a questão da Reforma Agrária foi disputada na Assembleia Nacional Constituinte. A este respeito, Silva relata que:

Com o decorrer do processo constituinte e a polarização das posições, esses constituintes e outros que aderiram posteriormente passaram a identificar-se simplesmente com as duas entidades mais atuantes que sobreviveram: A

⁴ Apesar de denominada formalmente de Assembleia Nacional Constituinte, o que se formou na verdade foi um Congresso Constituinte ou uma Constituinte Congressual, tendo em vista que os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal foram os responsáveis pela redação do novo diploma constitucional, e não uma assembleia constituída para esta finalidade (SILVA, p.28, 1989).

CONTAG, apoiada em algumas ocasiões pelo MST, e a UDR, ativa e violenta, promovendo um vale-tudo custeado pelos seus bois e pela audácia de Ronaldo Caiado de Castro, um médico-terrateneante, membro de poderosa família goiana, que se atirou à frente da curiosa entidade, aproveitando a experiência de uma militância política na direita de Paris (SILVA, 1989, p. 44).

Os embates ocorridos na Assembleia Nacional Constituinte expressaram a incorporação, na discussão do texto constitucional, da disputa social por terras que historicamente fazia parte das relações do campo. De um lado os ruralistas, defendendo o direito de propriedade e demais aspectos inerentes ao latifúndio e, de outro, os trabalhadores e os movimentos sociais correlatos, buscando a constitucionalização do acesso democrático à terra. No centro da disputa estava o texto constitucional, que seria a nova diretriz dos caminhos a serem percorridos pelo Estado e pela sociedade brasileira nas relações estabelecidas no campo, sobretudo na Reforma Agrária.

Ao fim dessa disputa o que se teve foi um texto constitucional que, embora trouxesse o espírito democrático que o momento inspirava, ficou impregnado pelas dificuldades implantadas pela ala conservadora e que traria dificuldades para a aplicação desse texto, sobretudo na parte relativa à concretização de políticas públicas fundiárias e de reforma agrária. Neste sentido, Souza Filho (2003) aduz que:

Quando a Constituição foi escrita, porém, os chamados ruralistas, nome gentil dado aos latifundiários, foram construindo dificuldades no texto constitucional para que ele não pudesse ser aplicado. Como não podiam desaprovar claramente o texto cidadão, ardilosa e habilmente introduziram senões, imprecisões, exceções que, contando com a interpretação dos Juízes, Tribunais e do próprio Poder Executivo, fariam do texto letra morta, transportando a esperança anunciada na Constituição para o velho enfrentamento diário das classes dominadas, onde a lei sempre é contra (SOUZA FILHO, 2003, p. 118).

Desta forma, os ruralistas conseguiram inserir o que Souza Filho denomina de “vírus da ineficácia”, em cada afirmação que contivesse direitos ou que fossem benéficas aos trabalhadores do campo, criando entraves à possibilidade de concretização da reforma agrária (SOUZA FILHO, 2003, p.118).

Neste sentido é que a função social da propriedade rural inserida no texto constitucional, é criticada por muitos no que diz respeito a sua efetividade. De fato, transcorridos 32 anos da promulgação do texto constitucional, pouco coisa mudou na situação

conflituosa que se perpetua no campo, evidenciando a frouxidão da política fundiária federal (DELGADO, 2012, p. 101).

Notadamente, no que tange à função social da propriedade rural, os ruralistas conseguiram atingir seu objetivo de que o texto constitucional não fosse suficientemente claro, de forma a permitir interpretações destoantes dos sentido social e democrático que permeiam a Constituição Federal de 1988. Um dos maiores prejuízo para a resolução da questão fundiária foi a inserção do artigo 185, inciso II, que dispõe sobre a impossibilidade de desapropriação caso a propriedade seja produtiva (BRASIL, 1988). Tal dispositivo permite se chegar à equivocada conclusão de que a propriedade produtiva, ainda que descumpridora da função social não será desapropriada. Discorrendo a este respeito, Souza Filho (2003) argumenta que:

É verdade que apesar da habilidade dos autores, estas armadilhas não teriam êxito, e até seriam toscas, não estivesse coerente com a ideologia dominante, para a qual é sempre mais fácil qualquer interpretação que considere o Estado e seus poderes ao mesmo tempo guardiões e servos da propriedade [...]. Assim, quando a ideologia determina que a única razão jurídica possível é a defesa da propriedade privada absoluta, passa a ser aceitável a leitura literal do artigo 185 que conclui que uma propriedade rural que produza riqueza e dê lucro, seja insuscetível de desapropriação e de qualquer outra restrição legal, independentemente de exercer sua função social (SOUZA FILHO, 2003, p. 119).

A aceitação de uma interpretação do texto constitucional que submeta a propriedade rural a um critério exclusivamente produtivo, desconsidera toda a evolução da teoria da função social da propriedade, para submetê-la a um critério produtivo e convertê-la em um texto retórico e sem sentido. Por consequência, conduz à dificuldades de efetivação da norma e de realização da Reforma Agrária no Brasil (SOUZA FILHO, 2003, P.120).

Por outro lado, em uma vertente progressista, são realizadas interpretações da função social da propriedade que, aplicando métodos hermenêuticos compatíveis com o direito constitucional contemporâneo, propõem uma leitura capaz de possibilitar a correta interpretação e garantir efetividade ao instituto. Neste sentido, Melo (p.47, 2009) aponta que diversas interpretações são realizadas acerca da função social da propriedade, todavia, são relevantes apenas aquelas que enfatizam o caráter progressista que lhe é inerente e se esforçam para realizá-la concretamente.

Nesta perspectiva, Comparato leciona que:

Essa exegese da função social da propriedade como mera recomendação ao legislador, e não como vinculação jurídica efetiva, tanto do Estado quanto dos particulares, é de ser expressamente repelida nos sistemas constitucionais que, a exemplo do alemão e do brasileiro, afirmam o princípio da vigência imediata dos direitos humanos (COMPARATO, 2000, p.143)

Diante da natureza constitucional da função social da propriedade rural e da necessidade de uma interpretação que lhe imprima máxima efetividade, a teoria da força normativa da constituição se apresenta como um dos marcos teóricos do constitucionalismo contemporâneo, criada por Konrad Hesse e que evidencia o caráter jurídico das normas constitucionais (HESSE, 2009, p. 125).

Barroso, em acolhimento à tese acima apresentada, relata que a força normativa da constituição foi um dos marcos teóricos do constitucionalismo contemporâneo⁵ que transformou a forma como o direito constitucional é pensado e praticado. Neste sentido aduz que:

Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado (BARROSO, 2014, p. 194).

Neste novo contexto, resta superada qualquer concepção de Constituição que lhe atribua caráter de mera aspiração política. A Constituição é norma, e como tal suas disposições são imperativas. É com base nesta perspectiva que se interpreta correta e coerentemente a função social da propriedade rural.

A influência do movimento constitucionalista contemporâneo, conforme apontado acima, fez com que a Constituição Federal de 1988 assumisse lugar de centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, antes ocupado pelo direito privado. Além da centralidade, também ganharam força, no âmbito da hermenêutica constitucional, os novos métodos de interpretação e a força normativa dos princípios. Diante deste novo modelo constitucional, impõe-se o dever de interpretação das normas constitucionais de maneira a imprimir-lhes ampla efetividade.

⁵ Sobre o tema Luís Roberto Barroso ensina que “O novo direito constitucional ou neconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do Século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional” (BARROSO, 2014, p. 234)

A interpretação da função social da propriedade deve, portanto, afastar-se de qualquer tentativa de retirar a efetividade do texto constitucional. De modo contrário, deve-se buscar a máxima efetividade do instituto, por meio de uma leitura progressista e que vá ao encontro do uso da propriedade com respeito ao bem da coletividade e que seja compatível com o modelo constitucional atual, realizando uma interpretação sistemática, que leve em consideração os princípios interpretativos constitucionais vigentes (FARIAS, 2019, p.175).

Verificado o caráter normativo da função social da propriedade rural, aborda-se seu caráter instrumental no âmbito da política fundiária, conforme previsão do artigo 184 da Constituição Federal, que determina que em caso de descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 186, a propriedade rural deve ser desapropriada, por interesse social para fins de reforma agrária (BRASIL, 1988). Assim, refuta-se qualquer interpretação que aponte para a impossibilidade de desapropriação de propriedades rurais, pautada na mera produtividade, tendo em vista que essa técnica hermenêutica não se compatibiliza com a melhor doutrina constitucional (FARIAS, 2019, p.178) e “fortalece a lógica da concentração fundiária e o discurso da proteção absoluta da propriedade rural produtiva” (DORZIAT, 2019, p.47).

Ademais, a função social da propriedade desempenha um relevante papel nas constantes disputas por terras que ocorrem no Brasil. Apesar da persistente tentativa da classe dominante de impedir a concretização da justiça social no campo, por meio dos ataques que foram, e são, sistematicamente perpetrados contra a função social da propriedade rural, ela se apresenta como fundamento jurídico da luta dos trabalhadores rurais e dos movimentos sociais contra o latifúndio e a injusta distribuição de terras no Brasil. Analisando os conflitos inerentes à propriedade rural, Ferreira e Moraes, dispõem que:

Tendo em vista a propriedade rural ter a necessidade de cumprir com sua função social, quando esta não é observada, dá ensejo à desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184 da Constituição Federal de 1988. E na tentativa de efetivar o direito à terra e à reforma agrária, em face da inércia do Poder Público, surgem os movimentos sociais, acarretando os conflitos agrários que chegam ao Judiciário em busca da efetivação dos direitos sociais (FERREIRA; MORAIS, 2019 p.213).

Desta forma, a função social da propriedade rural se consolida como “o principal argumento político, discursivo e técnico-judicial a favor dos movimentos sociais na luta pela terra” (MITIDIERO JR, 2019 p.201), legitimando juridicamente a atuação desses movimentos com base em preceito constitucional. É neste sentido que o instituto contribui para que, apesar

dos conflitos, a luta dos trabalhadores rurais não seja deslegitimada e criminalizada por seus opositores.

É pautado no papel exercido pela função social da propriedade rural, como instituto legitimador da luta camponesa, na busca pela justa distribuição de terras, que se alerta para os perigos decorrentes de alterações do texto constitucional que objetivam a modificação do teor do instituto, permitindo que seja declarada cumprida a função social ainda quando presente apenas um dos requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1985).

Este é um dos pontos apresentados na Emenda Constitucional nº 80 de 2019 (SENADO FEDERAL, 2019), cujo aprofundamento não constitui objeto do presente trabalho, mas da qual a menção se faz necessária para demonstrar que a função social da propriedade rural, mesmo diante da insistente alegação de vícios graves em seu conteúdo, alcança resultados positivos ao ponto de incomodar a elite agrarista, que busca fragilizar ainda mais o instituto, por meio de alterações do texto constitucional.

A função social da propriedade rural, como instituto constitucional, isoladamente, não consegue solucionar todos os problemas relativos à concentração fundiária e aos conflitos do campo. A solução desta questão envolve a atuação de diversos agentes estatais e também da sociedade civil, e está pautada em uma mudança de mentalidade e de atuação do Poder Público. Apesar disso, a função social da propriedade rural se apresenta como um importante instrumento apto a contribuir com o processo de efetivação da justiça social no campo.

Sua contribuição, neste contexto, se dá como norma constitucional condicionadora do direito de propriedade, que exige o exercício deste direito com observância do encargo que lhe é imposto. Noutra vertente, contribui como norma legitimadora das lutas sociais pela justa distribuição de terras, considerada a relevância dessas lutas na busca pela justiça social no campo.

Desta forma, a função social da propriedade rural, constitui-se em norma constitucional à qual não se pode negar efetividade sob pretextos interpretativos que não se compatibilizam com a sistemática constitucional vigente. Encontra-se, portanto, apta a produzir seus efeitos legais e contribuir para que a reforma agrária seja viável, desde que interpretada sob uma perspectiva progressista que tenha como objetivo o cumprimento dos desígnios da Constituição Federal e a realização da justiça na distribuição de terras no Brasil.

CONCLUSÕES

A concentração fundiária ainda é uma realidade que marca o campo brasileiro. Mesmo com o passar dos anos, com a evolução das instituições e com a pretensa democratização do Estado brasileiro, não houve avanços consideráveis no que tange à distribuição de terras. Notadamente, os conflitos no campo continuam sendo a tônica da realidade agrária e originam-se da paralisia de um Estado e de uma sociedade, que não conseguem reverter as marcas de um passado e de um presente caracterizados pelo caráter exclusivista vigente nas relações de propriedade e de uso da terra.

Neste sentido, as decisões políticas foram, reiteradamente, ao longo da história, pautadas por critérios escusos e permeadas pelos interesses das classes dominantes que buscavam a manutenção do *status quo*. Desta forma, buscou-se consolidar a prevalência do direito de propriedade em detrimento do direito de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais e dos povos e comunidades tradicionais que disputavam, e ainda disputam, espaço diante das investidas constantes do capitalismo no campo brasileiro.

Os debates realizados na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, acerca da Reforma Agrária, traduziram os enfrentamentos que cotidianamente ocorriam no campo. Os movimentos sociais, a Igreja Católica e as instituições representativas dos proprietários de terras se enfrentaram na disputa pelo texto que conduziria a questão fundiária a partir daquele momento. Diante do cenário de democratização, alcançou-se a instituição de uma política de reforma agrária, bem como a elevação da função social ao *status* de norma constitucional.

Todavia a classe ruralista, por meio de uma incisiva atuação nas discussões e votações dos textos, conseguiu introduzir diversas limitações à efetividade da função social da propriedade rural e à plena realização da reforma agrária. Contudo, tais limitações são superáveis na medida em que seja realizada a interpretação adequada das normas constitucionais. Neste sentido, a interpretação que imprima um caráter progressista ao instituto da função social e que seja compatível com o movimento constitucionalista contemporâneo possibilita a efetividade da Constituição e a transformação dessa realidade concentradora e conflituosa presente no campo. Permitindo assim a concretização de uma realidade social onde o acesso à terra seja verdadeiramente democratizado.

Os argumentos suscitados no presente trabalho não possuem a pretensão, nem a capacidade de resolver integralmente o problema da concentração fundiária e dos conflitos agrários do país, considerando sobretudo a complexidade que envolve o tema. Todavia, apresenta-se a função social da propriedade rural como um mecanismo constitucional capaz de contribuir para a melhoria deste cenário, desde que devidamente interpretado e

instrumentalizado pelo Estado e por todos aqueles envolvidos no processo de ordenação fundiária.

É preciso imprimir um viés progressista à atuação estatal, de forma a permitir a realização da reforma agrária, por meio do reconhecimento da plena efetividade das normas correlatas à função social da propriedade rural. Somente assim se contribuirá para o alcance dos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maurício de Almeida. A Apropriação do Território no Brasil Colonial. In: Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *A reforma agrária e o sistema de justiça*. Brasília: 2019. 12 – 39. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossaspublicacoes/a-reforma-agraria-e-o-sistema-de-justica-2019>. Acesso em: 27 de nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 20 out. 2020.

CEDOC DOM TOMÁS BALDUINO – CPT. *Conflitos no campo: Brasil 2019* / Goiânia: Comissão Pastoral da Terra Secretaria Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5167-conflitos-no-campo-brasil-2019>. Acesso em: 17 dez. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In:

STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 38 - 149.

DELGADO, Guilherme Costa. *Do “capital financeiro na agricultura” à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965 – 2012)*. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

DORZIAT, Luana. O Preço da Produtividade. Uma História de Violências no Campo. In: Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *A reforma*

agrária e o sistema de justiça. Brasília: 2019. 40 – 68. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossaspublicacoes/a-reforma-agraria-e-o-sistema-de-justica-2019>. Acesso em: 22 de nov. 2020.

FARIAS, Valdez Adriani. Princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Rural. In: Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *A reforma agrária e o sistema de justiça*. Brasília: 2019. 168 – 193. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossaspublicacoes/a-reforma-agraria-e-o-sistema-de-justica-2019>. Acesso em: 2 de dez. 2020.

FERLINI, Vera Lucia Amaral. *Açúcar e colonização*. São Paulo: Alameda, 2010.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional / Konrad Hesse*; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das letras. 2019

MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano*. 9. Reimpressão. São Paulo: Editora Hucitec. 1997.

MELO, Tarso Menezes de. *Direito e existência concreta: A ideologia jurídica e a função social da propriedade rural*. 128. Dissertação. Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2007.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. *Censo agropecuário 2017: resultados definitivos*. Censo agropecuário, v. 8, p. 1–105, 2019. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

MITIDIERO Jr, Marco; MARTINS, Lucas A.; MOIZÉS, Brenna C. O Parlamento e o Executivo na luta contra a reforma agrária e a preservação da natureza. In: *Conflitos no Campo – Brasil 2019*. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, v. 35, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5167-conflitos-no-campo-brasil-2019>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MORAES, Lanna T. P.; FERREIRA, Adegmar José. Propriedade Rural: Objeto de Colisão entre o Direito Patrimonial e os Direitos Humanos Naturais. In: Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *A reforma agrária e o sistema de justiça*. Brasília: 2019. 194 – 214. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossaspublicacoes/a-reforma-agraria-e-o-sistema-de-justica-2019>. Acesso em: 2 de dez. 2020.

- MOREIRA, Ruy. O Plano nacional da reforma agrária em questão. *Terra livre*. Rio de Janeiro: v.1. p.78. 1986
- MOTTA, Márcia Maria Menezes. *Direito à terra no Brasil: A gestação do conflito: 1795-1824*. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2012
- OLIVEIRA, Francisco de. *A economia da dependência imperfeita*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.
- PALMEIRA, Moacir. Modernização, Estado e Questão Agraria. *Estudos Avançados*. v. 3, n.7, p. 87-108, 1989.
- ROSA, Paulo Roberto; FELÍCIO, Munir Jorge. Reforma Agrária como Estratégia para o Desenvolvimento como Soberania Alimentar. In: Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *A reforma agrária e o sistema de justiça*. Brasília: 2019. 302 – 320. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossaspublicacoes/a-reforma-agraria-e-o-sistema-de-justica-2019>. Acesso em: 30 de nov. 2020.
- SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 80 de 2019*. Brasília. 2019. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136894>. Acesso em: 20 de nov de 2020.
- SILVA, José Gomes da. *Buraco Negro: a reforma agrária na Constituinte de 1987/88*. 1 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. 2 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.
- SMITH, Roberto. *Propriedade da terra e transição. Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. 1 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.
- _____. Função social da propriedade. Claudia Sonda (Org.), Silvia Cristina Trauczynski (Org.). *Reforma Agrária e Meio Ambiente - Teoria e Prática no Estado do Paraná*. Curitiba: ITCG, 2010. 344 p.